



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.151.336 - RS
(2013/0188724-7)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELLOS SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL - RS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Lei nº 11.636/2007 e da Resolução STJ nº 4/2013, que dispõem sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, é necessário o recolhimento de custas na interposição de embargos de divergência. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.151.336 - RS (2013/0188724-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELLOS SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL - RS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão da Presidência desta Corte que julgou deserto os embargos de divergência.

O agravante alega que o recurso não poderia ter sido julgado deserto, pois inexiste lei determinando o pagamento de outra despesa além das custas do recurso especial. Sustenta que por tratar-se de processo eletrônico as custas são dispensadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.151.336 - RS (2013/0188724-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Lei nº 11.636/2007 e da Resolução STJ nº 4/2013, que dispõem sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, é necessário o recolhimento de custas na interposição de embargos de divergência. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O inconformismo não prospera. Nos termos da Lei nº 11.636/2007 e da Resolução STJ nº 4/2013, que dispõem sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, é necessário o recolhimento de custas na interposição de embargos de divergência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS OU DE ANTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo nos autos prova de que as custas referentes aos embargos de divergência foram recolhidas ou, outrossim, que os embargantes, ora agravantes, são beneficiários da justiça gratuita, nenhum reparo há ser feito à decisão que julgou deserto o recurso.

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp 252.225/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se os embargos de divergência de feito de competência originária, é cabível a cobrança de custas, consoante a Tabela "A" da Resolução STJ n. 8/2012, cujo recolhimento deve ser comprovado no ato de sua oposição.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na RCDESP nos EAREsp 139.726/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 511 do Código de Processo Civil em conjunto com a Lei n. 11.636/2007 (em vigor à época da presente oposição) e as sucessivas Resoluções que tratam da matéria, firmou compreensão no sentido de ser necessário o recolhimento de custas simultaneamente à manifestação de embargos de divergência, sob pena de deserção do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 804.868/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl nos EAREsp 89.480/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013).

O uso de meio eletrônico de peticionamento não isenta a parte de pagamento do preparo, o que vem a ocorrer somente nas hipóteses legais e naquelas outras disciplinadas nos arts. 3º a 6º da Resolução nº 4/2013 – o que não é o caso dos autos.

Ademais, os embargos de divergência são retratados como feito de competência originária e não recursal, a exemplo do recurso especial interposto na origem, com o qual não se confunde.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0188724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.151.336 / RS**

Números Origem: 10500029525 200901473607 70027672237 70028516862 70029219870
70030073621

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELLOS SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL - RS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELLOS SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL - RS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.